

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
XXXV SUPREMO CONCÍLIO



DESPACHO  
Arquivo  
Aprovado  
Pres. SC/IPB  
22.07.02

Quanto ao documento <sup>09</sup> do Presbitério São João do Meriti – consulta sobre aplicação do parágrafo único do art. 104 da CI-IPB., o SC/IPB resolve:

Responder que deve haver, para o caso, o voto unânime dos membros presentes.

Rio de Janeiro- RJ, sala das Sessões, 18 de julho de 2002

Seabra (Sitar de Campos) Relator  
Paulo Mendes - Vice-Relator

*Bibiana*  
*Zelita*  
*Paulo*  
*Willian*  
*Gilberto*  
*David*  
*Aracy*  
*Luciano*  
*Luciano*  
*Luciano*



SUPREMO CONCÍLIO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Substitutivo  
no 1

Doc. LXXXIII

QUANTO AO DOC. 26

Aprovação  
Quem

REMETEA A CONSULTA AO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB 2002

*J. M. M.*  
*P. B.*

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

15 JUL 16 32 PM 000009

PROTÓCOLO

DESTINO: Leg. e Just. em IE

*26500*  
*4r/07/02*

ant 104 Wilson



# SÍNODO OESTE FLUMINENSE

PROT. 010  
SECRETARIA EXECUTIVA  
*Seab. Lourenço 7*

São João de Meriti, 03 de Março de 2001.

Rev. Wilson de Souza Lopes  
SE/SC-IPB  
Rua Alzira Viváqua, Jardim Camburi  
Vitória - ES

Assunto: Consulta sobre aplicação do parág. único do Art. 104 da CI-IPB

Sr. Secretário Executivo

O SOF, considerando que o parágrafo único do Art. 104 da CI-IPB não é muito claro sobre a sua aplicabilidade quanto ao quorum exigido;

- que este Sinodo entende que nenhuma Comissão Executiva tem poder de legislar e nem de revogar resolução votada pelo seu Concílio;
- que poderá entretanto, pelo voto unânime de seus membros, em determinados casos, alterar resoluções ou suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do respectivo Concílio;
- que na última parte do citado parágrafo único não ficou estabelecido o quorum para se suspender a execução de medidas votadas;
- que, no entanto, não parece pairar dúvida de que o "espírito da lei" é de que o único quorum mencionado é o da unanimidade, previsto para alterar resolução;
- que em várias ocasiões os Concílios da IPB têm agido disformemente, ora exigindo maioria simples, ora exigindo o voto unânime. este CE consulta:

**Para suspender temporariamente medida votada até a próxima reunião do Concílio conforme parágrafo único do Art. 104 da CI-IPB, exige-se da CE o voto unânime de seus membros?**

*Raulino Freitas da Silva*  
Rev. Raulino Freitas da Silva  
Secretário Executivo do SOF

Rev. Raulino Freitas da Silva  
Av. Comendador Teles, Lt 23 - Qd 39  
25.561-160 - S J Meriti - RJ  
fone. (21) 751-1324 e 9852 9318



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
COMISSÃO EXECUTIVA DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB  
2001 - CULABÁ - MT

Doc. N.º \_\_\_\_\_

Aprovado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Presidente

Ref. Doc. N.º 26

Quanto ao Doc. 26. Consulta do Sinodo Oeste Fluminense, sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 104 da CI - IPB, a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil 2001,

Considerando que o consulente indaga se o "voto unânime" citado no dispositivo constitucional se refere a todos os seus membros ou apenas, aos presentes no plenário,

Resolve:

Responder que se trata de "voto unânime" daqueles que compõem o plenário, ad referendum do SC - IPB. 2002.

Sala das Sessões 20 de março de 2001.

Relator -

Sub Relator

Membros

*Selac de Aguiar*  
*J. S.*  
*Batistello*  
*Blundo*  
*Daniel*  
*S. S.*